Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Cidreira
Secretaria de Administração

Mensagem n° 041 /2025

Cidreira, 07 de julho de 2025.

Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:

Pelo presente encaminhamos a essa colenda Câmara Municipal o Projeto de Lei que **"Dá nova redação ao art. 25 da Lei nº 1418/2006"** para exame e aprovação dos nobres Edis.

O presente projeto de lei tem como objetivo adequar a legislação municipal à Lei Federal nº 11.738/2008, que institui o Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica. Essa legislação federal estabelece, em seu artigo 2º, § 4º, que na composição da jornada de trabalho dos professores da educação básica deverá ser observado o limite máximo de 2/3 da carga horária para atividades com os educandos, destinando-se o mínimo de 1/3 para atividades extraclasse, tais como planejamento, estudos, avaliação e formação.

A redação atual do artigo 25 da Lei Municipal nº 1.418/2006 prevê apenas 20% da carga horária semanal para horas-atividade, o que corresponde a 1/5 da jornada de trabalho. Tal previsão, embora represente um avanço em relação à legislação anterior à Lei do Piso, encontra-se em desconformidade com a exigência federal, e pode implicar em insegurança jurídica para o município, além de prejuízo à valorização e às condições de trabalho dos profissionais da educação.

Diante disso, propõe-se uma nova redação para o artigo 25 e seus parágrafos, buscando assegurar a destinação correta da jornada, com 1/3 para atividades extraclasse, bem como regulamentar a forma de distribuição e uso desse tempo de forma mais detalhada e pedagógica, considerando a realidade e as demandas das escolas da rede municipal.

Ressalta-se, ainda, que a destinação de ⅓ da carga horária dos professores já é concedida administrativamente, necessitando a legislação ser atualizada a fim de estar de acordo com o posicionamento já firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no Tema 958, o qual consolidou o entendimento de que os membros do magistério fazem jus à reserva de ⅓ para hora-atividade:

> Tema 958: "É constitucional a norma geral federal que reserva fração mínima de um terço da carga horária dos professores da educação básica para dedicação às atividades extraclasse."

Salientamos, portanto, que a proposta de alteração da legislação municipal não acarretará custos adicionais para o município, nem impacto financeiro de qualquer natureza. A reorganização da jornada de trabalho se dará sem a necessidade de ampliação do número de profissionais nas escolas, uma vez que a rede municipal já conta com a estrutura necessária para a implementação da nova distribuição da carga horária. A adequação refere-se exclusivamente à organização das atividades dentro da jornada contratual já existente.

Essa proposta busca promover a valorização da carreira do magistério, garantir o cumprimento da legislação nacional, e criar condições mais adequadas para o exercício da função docente, contribuindo para a melhoria da qualidade da educação ofertada aos estudantes da rede municipal.

Agradecemos desde já a atenção dispensada a este pleito e colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais, inclusive para reuniões técnicas ou fornecimento de documentos complementares que se façam necessários à instrução do processo de aprovação do projeto de lei.

Pelo exposto, temos a certeza de que o Projeto de Lei terá a aprovação unânime dos Senhores Vereadores.

Atenciosamente,

GILBERTO DA COSTA SILVA
Prefeito Municipal

Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Cidreira
Secretaria de Administração

7414

PROJETO DE LEI Nº 068/2025

"Dá nova redação ao art. 25 da Lei nº 1418/2006".

O PREFEITO MUNICIPAL DE CIDREIRA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º - O art. 25 da Lei 1418, de 17 de outubro de 2006, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Cidreira, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 25.** O regime normal de trabalho dos professores, com atuação na educação infantil e no ensino fundamental, será de 20 horas semanais, sendo que 2/3 (dois terços) dessa carga horária será destinada para ministrar aulas e 1/3 (um terço) dessa carga horária está reservada para horas atividades, para professores com regência de classe.*

§ 1º As horas atividades dos professores serão reservadas para o desenvolvimento de atividades de planejamento pedagógico, formação continuada e qualificação profissional, planejamento coletivo na escola, reuniões administrativas e pedagógicas, conselhos de classe, entrega de resultados de aprendizagem, participação na gestão democrática e articulação com a comunidade, ficando à disposição de acordo com a proposta pedagógica de cada escola e da rede municipal de ensino, exceto para ministrar aulas, sendo concedidas de acordo com a carga horária, com seguinte reserva:

I. 2 (duas) horas e 40 (quarenta) minutos semanais reservadas para planejamento pedagógico individual na escola;

II. 4 (quatro) horas para a participação na formação continuada e qualificação profissional, planejamento coletivo na escola, reuniões administrativas e pedagógicas, conselhos de classe, entrega de resultados de aprendizagem, participação na gestão democrática e articulação com a comunidade, ficando à disposição de acordo com a proposta pedagógica de cada escola e da rede municipal de ensino.

§ 2º Os pedagogos supervisor escolar, orientador educacional e educador especial terão sua carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, cumpridas da seguinte forma:

I. 32 (trinta e duas) horas semanais para o desenvolvimento do trabalho do setor na escola;

II. 8 (oito) horas semanais para a participação na formação continuada e qualificação profissional, planejamento coletivo na escola, reuniões administrativas e pedagógicas, conselhos de classe, entrega de resultados de aprendizagem, participação na gestão democrática e articulação com a comunidade, ficando à disposição de acordo com a proposta pedagógica de cada escola e da rede municipal de ensino.

§ 3º Os profissionais da educação investidos em cargo de direção e vice-direção, terão sua jornada de trabalho com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais cumpridas integralmente na escola, podendo prestar serviços em horários diversos da jornada regular, estando à disposição da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, conforme às necessidades da instituição. (NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDREIRA EM

GILBERTO DA COSTA SILVA
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

GILMAR DA COSTA SILVA
Secretário de Administração